

Processo n.º 6123/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Buriti

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Benedito Alves Cardoso

Ministério Público: Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2003. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 228/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6123/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3364/2005 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Benedito Alves Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Buriti no exercício financeiro 2003, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do TCE;
- b) responsabilizar o gestor municipal, Sr. Benedito Alves Cardoso, enquanto **ordenador de despesas** da Câmara Municipal de Buriti, do exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 23, II, c/c o art. 66 da Lei Orgânica, a repor integralmente ao erário municipal o valor de **R\$ 6.363,95** (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), resultante da subtração entre o valor do repasse a maior recebido e executado em forma de despesa indevida pelo gestor público e o valor que deveria ter sido repassado, acrescido de multa no valor de **R\$ 1.272,79** (um mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), equivalente a vinte por cento do *quantum* ora imputado, a ser recolhido **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas indevidas, conforme detalhado no item 3 e no subitem 4.1 do Relatório de Informação Técnica nº 140/2005-UTCOG/NACOG, às fls. 10 a 18 dos autos;
- c) aplicar-lhe, com fundamento no art. 274, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **multa de R\$ 2.362,30** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades administrativas formais que subsistiram o âmbito da prestação de contas, verificadas nos subitens 4.3, 7.1 e 7.2 do Relatório de informação técnica nº 140/2005-UTCOG-NACOG, às fls. 10 a 18 dos autos;
- d) aplicar-lhe, ainda, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, **multa no valor de R\$ 9.841,69** (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não-encaminhamento e não-publicação dos relatórios de gestão fiscal nos prazos previstos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, **em cinco dias após o trânsito em julgado**, cópia deste acórdão, caso o valor do débito e das multas não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho, representante do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2006.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Fui presente:

[Empty rectangular box]

José Argôlo Ferrão Coêlho

Procurador de Justiça

Processo nº 6123/2004-TCE

Acórdão PL-TCE Nº 228/2006

Fl. 2/2